



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016

Guaíba, 08 de maio de 2015.

OF. Gabinete nº 317/2015

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 052/2014

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 44, § 1º e do artigo 52, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, tempestivamente, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 052/2014, que: *Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias, localizadas no Município de Guaíba a disponibilizarem urnas receptoras de medicamentos vencidos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos deteriorados ou com prazo de validade expirado*, atingindo especificamente o artigo 2º do Projeto de Lei, por razões de manifesta inconstitucionalidade

RAZÕES DO VETO PARCIAL.

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja sancionado e promulgado com a supressão do seu artigo 2º.

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado em relação ao encaminhado pelo Executivo, verifica-se que este recebeu uma emenda versando sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde acondicionar os medicamentos vencidos, os quais deverão ser recolhidos pelo serviço de limpeza pública.

Excelentíssimo Senhor
Luis Ernani Ferreira Alves
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Guaíba/RS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016

Verifica-se que a nova redação introduzida no art. 2º do Projeto de Lei aprovado, **PROVOCA AUMENTO DE DESPESA**, a ser suportada pelo Poder Executivo.

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

Atendendo ao princípio constitucional, o artigo 119 da Lei Orgânica do Município prescreve:

Art. 119 É competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sob matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou alterem vencimentos e vantagens dos servidores públicos;

III - disponham sobre matéria tributária, orçamentos, aberturas de créditos, concessão de subvenções, de auxílios ou que, de qualquer forma, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Conferiu a Lei Municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo nos seus projetos a criação e alteração de serviços, aumentando, conseqüentemente, as suas despesas.

Assim, temos que a emenda aprovada por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016

O regramento contido no inciso III, do art. 119 da Lei Orgânica Municipal, que **não admite aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal**, está em sintonia com o disposto no art. 63, I da Constituição Federal

Com relação ao assunto, é do saudoso **HELY LOPES MEIRELLES**¹ o seguinte ensinamento:

(...)

Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.
(grifo nosso)

Na mesma linha de raciocínio e corroborando as razões expendidas, colaciona-se decisão do egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**: (...) *as matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo somente podem ser objeto de emenda na hipótese de não representarem aumento de despesas. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria*².

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 052/2014, conforme razões apresentadas em seu Memorando nº 159/2015, em anexo.

¹ Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

² ADI1304/SC; Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; julg. 11/03/2004; Tribunal Pleno; pub. DJ 16-04-2004, PP-00052.

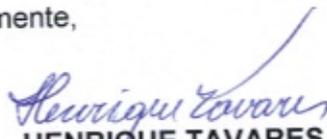




PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no artigo 44, § 1º e do artigo 52, inciso V, da Lei Orgânica do Município, apresentamos o **veto ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 052/2014** emendado e aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente,


HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

